



PROCESSO N. 0153300-55.2009.5.24.0007-ED

**A C Ó R D ã O**  
**1ª TURMA**

**Relator** : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR  
**Embargante** : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.  
**Advogados** : Danielle Lima de Oliveira e outros  
**Embargado** : ACÓRDÃO DE F. 737-743  
**Parte Contrária** : EDINEIA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS  
**Advogados** : Débora Bataglin Coquemala Sousa e outros  
**Origem** : TRT 24ª Região/MS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Ocorre a omissão quando o Magistrado não analisa determinado pedido, possibilitando, assim, a interposição de embargos de declaração (artigo 535 do Código de Processo Civil c/c artigo 897-A da Consolidação das Leis Trabalhistas), o que a toda evidência não ocorreu no presente caso, pois foram abordados de forma específica todos os ângulos que envolvem a matéria decidida. Embargos declaratórios rejeitados por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0153300-55.2009.5.24.0007-ED) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Em razão do v. Acórdão de f. 737-743, proferido pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, a ré interpõe embargos de declaração (f. 746-747-verso), em que alega omissão no julgado e prequestiona a matéria.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.



**2 - MÉRITO**

Sustenta a embargante que não houve manifestação expressa no Acórdão em relação às provas produzidas nos autos. Assevera ser importante o enfrentamento das questões apontadas para fins de prequestionamento da matéria com a finalidade de interposição de recurso para instâncias superiores.

Aduz que é necessário o Acórdão conter todas as nuances do caso e não somente aquelas que motivaram o Juízo, razão pela qual os embargos se fazem necessários, inclusive para fins de prequestionamento da matéria pugna pelo pronunciamento expresso em relação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, 436 do CPC e 832 da CLT.

Os embargos não prosperam.

Ocorre a omissão quando o Magistrado não analisa determinado pedido, possibilitando, assim, a interposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT), o que a toda evidência não ocorreu no presente caso, pois foram abordados de forma específica todos os ângulos que envolvem a matéria decidida.

Com efeito, o Acórdão embargado se pronunciou expressamente sobre a tese da defesa, mencionando expressamente que a síndrome de *Bourn Out* se trata de uma enfermidade que tem o trabalho como seu desencadeador acometendo principalmente trabalhadores que atuam em atividade considerada de ajuda, como no caso da autora, formando nexos entre a ação e o seu resultado.

Ao contrário do que alega a embargante, para formação do convencimento do Juízo não foi considerado apenas o laudo pericial, mas outros documentos constantes dos autos, conforme se depreende da f. 742 do Acórdão embargado.

Além disso, o v. Acórdão foi expresso ao afirmar que inexistem nos autos elementos capazes de infirmar a conclusão pericial.



**PROCESSO N. 0153300-55.2009.5.24.0007-ED**

Ademais, é desnecessária a indicação expressa de dispositivos legais para se ter como prequestionada a matéria, bastando que haja, na decisão recorrida, tese explícita sobre esta questão (OJ n. 118/TST) e, de fato, isso ocorreu.

Desse modo, não é difícil perceber que a embargante, na verdade, pretende uma reavaliação das provas produzidas e da valoração que lhe foi atribuída pela Egrégia Turma, o que é inadmissível, pois os declaratórios não servem para obter novo julgamento da causa, e o inconformismo da recorrente desafia recurso próprio.

Rejeito os declaratórios.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer dos embargos** e, no mérito, **rejeitá-los**, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

Campo Grande, 24 de abril de 2012.

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**